

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.932, DE 2023.

Estabelece a obrigatoriedade de transferência de recursos entre usuários e prestadores de serviços de ativos virtuais por meio de contas de depósito ou de pagamento individualizadas, dispõe sobre a segregação patrimonial entre prestadores de serviços de ativos virtuais e seus usuários, e proíbe a oferta ou a admissão a negociação ou registro de derivativos por prestadores de serviços de ativos virtuais sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A Até que o funcionamento e a supervisão de prestadores de serviços de ativos virtuais sejam disciplinados pelos órgãos ou entidades de que trata o art. 6º desta Lei, a pessoa jurídica que execute quaisquer dos serviços previstos no art. 5º desta Lei deverá:

I – ser constituída no Brasil;

II - identificar seus clientes e manter seus respectivos cadastros atualizados;

III - manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo;



* C D 2 4 9 3 8 1 0 7 7 3 0 0 *



* C D 2 4 9 3 8 1 0 7 7 3 0 0 *

V - cadastrar-se e manter cadastro atualizado no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

VI - atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas;

VII – comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso III do *caput* deste artigo, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mesmo dispositivo;

b) das operações que possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionar-se.

VIII – comunicar ao Coaf, mensalmente, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso VII.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, a serem aplicadas pela entidade de que trata o art. 6º desta Lei, independentemente da edição de regulamento específico sobre as atividades das prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“Art. 7º-B Qualquer transferência de moeda nacional ou estrangeira entre usuário e prestador de serviços de ativos virtuais, ou entre este e aquele, deve ser feita por meio de conta mantida em nome do usuário em instituição autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, resguardada a possibilidade de os usuários poderem utilizar tais contas para receber e remeter recursos de e para titulares diversos, observada a disciplina estabelecida pelos órgãos ou entidades de que trata o art. 6º desta Lei.” (NR)



“Art. 7º-C Os recursos disponíveis em conta e os ativos virtuais titularizados pelos clientes que se encontrem em depósito ou em custódia, direta ou indireta, das prestadoras de serviços de ativos virtuais:

I – constituem patrimônio separado, o qual não se confunde com o patrimônio da prestadora de serviços de ativos virtuais;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da prestadora de serviços de ativos virtuais nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de obrigações de responsabilidade da prestadora de serviços de ativos virtuais;

III – não compõem o ativo da prestadora de serviços de ativos virtuais, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia, interna ou externa, em obrigações assumidas pela prestadora de serviços de ativos virtuais; e

V – devem ser restituídos aos titulares nas hipóteses de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial ou em ou qualquer regime de concurso de credores, na forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. A totalidade do patrimônio da prestadora de serviços de ativos virtuais responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios, no Sistema de Pagamentos Brasileiro e a prestação de serviços de ativos virtuais em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade



* C D 2 4 9 3 8 1 0 7 7 3 0 0 *

autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-8970

Apresentação: 04/07/2024 11:35:14.100 - PLEN
PRLP 1 => PL 4932/2023

PRLP n.1



* C D 2 4 9 3 8 1 0 7 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249381077300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro